



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429674

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000934-82.2019.8.26.0160

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO** contra a r. sentença de fls. 89, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ANDERSON ALUX BORDINI**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 94/104), a exequente sustenta que o Município possui autonomia para dispor o valor mínimo para o ajuizamento. Destaca que é descabida a intervenção do judiciário em relação à viabilidade de execução fiscal. Aduz que o piso estabelecido pelo CNJ é incompatível com a realidade do Município exequente. Entende que se trata de decisão surpresa, sobre a qual o Município não pode se manifestar.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC, uma vez que a prévia manifestação não influenciaria na solução dada à causa, conforme enunciado 3 do ENFAM, que prevê:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Com isso, passa-se à análise do mérito.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01) e houve o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Com efeito, embora o executado tenha sido citado, o exequente não logrou localizar bens penhoráveis até a prolação da r. sentença, o que revela a não adoção de providências úteis com vistas a dar andamento ao feito por período superior a um ano.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator